



LEI Nº 3.382 / 2010.

Dispõe sobre a obrigação às Casas Lotéricas, no âmbito do Município de Macaé, no sentido de melhor atender a população, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Casas Lotéricas, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – Até 20 (vinte) minutos em vésperas e após feriados prolongados.

§1º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

§2º- Ficam os estabelecimentos qualificados no Art. 1º obrigados a divulgarem o tempo máximo de espera para atendimento, conforme incisos I e II do Art. 2º, através de cartaz, afixado em suas dependências, como dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura, fixado em local visível e acessível ao público.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos qualificados no Art. 1º obrigados a fornecerem bilhetes e senhas, nas quais devem constar, impressos, o horário da entrada e o de atendimento, que serão entregues ao cliente.

Art. 4º As Casas Lotéricas têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas serão comunicadas a Coordenadoria Extraordinária do PROCON, ou ao órgão municipal que o suceder.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – Multa de 50 URM's;
- II – Multa de 80 URM's na primeira reincidência;
- III – Multa de 100 URM's na segunda reincidência e suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV – Cancelamento do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Art. 7º O Chefe do Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 120 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de maio de 2010.

  
RIVERTON MUSSI RAMOS  
PREFEITO

Publicação	<u>0 Diário</u>
Edição N.º	<u>2081</u>
Data	<u>07/05/10</u> pág. <u>07</u>
	<u>Arquivo Municipal - MAT. 27405</u>
	SERVIDOR